



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004050-03.2022.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante MAFRO TRANSPORTES LTDA, é embargado VAGNER ARAUJO DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1004050-03.2022.8.26.0157/**50000**

Comarca: **3ª Vara do Foro de Cubatão**

Magistrada Prolatora: **Dra. Thais Caroline Brecht Esteves**

Embargante: **Mafro Transportes Ltda.**

Embargado: **Vagner Araújo de Albuquerque**

Voto n.º 20652

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo embargante. Alegada contradição e omissão, quanto às teses suscitadas (cerceamento de defesa, desproporcionalidade da multa imposta em face das peculiaridades do caso concreto; afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa; ausência de manifestação quanto à inexistência de reclamação prévia por parte do embargado). Embargos opostos, também, com o intento de prequestionamento da matéria debatida.

Vícios inexistentes, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Conjunto probatório suficiente para o julgamento da causa. Princípio do livre convencimento motivado do juiz. Ausência de impugnação específica por parte do embargante. Cerceamento de defesa afastado. Impossibilidade de adição do valor de pedágio no frete. Ausência de reclamação prévia que não afasta a

irregularidade. Multa fixada nos limites legais. Fundamentos explicitados à exaustão no voto. Embargos opostos para externar mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Mafro Transportes Ltda.**, contra o acórdão de fls. 528/536, o qual **negou provimento** à apelação por ele interposta.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão e contradição**.

O embargante sustenta, em síntese, que a negativa de produção de prova essencial à fundamentação de sua tese, configura cerceamento de defesa.

Argumenta, outrossim, que, a luz do disposto na Lei n.º 10.209/2001, deve-se considerar o contexto específico do caso concreto, sobretudo diante da existência de seguro obrigatório sobre a carga transportada, razão pela qual, a aplicação do referido dispositivo deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz, ainda, que a observância das especificidades do caso concreto, mostra-se essencial para evitar afronta aos artigos 412 e 413, ambos do CC, quanto à vedação ao enriquecimento sem causa por parte da beneficiária.

Pontua, no mais, inobservância, por parte da Corte, acerca da ausência de qualquer reclamação prévia, do ora embargado, sobre a inclusão do valor do pedágio no frente, ao longo de toda a execução contratual entre estes.

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber: artigos 412, 413, 422 e 884, todos do CC, artigo 370, do CPC, e o artigo 8º da Lei n.º 10.209/2001.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Contrarrazões ofertadas às fls. 12/15.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observe que esta Corte, em sentido diametralmente oposto ao alegado, concluiu:

“Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que os elementos probatórios constantes dos autos mostraram-se suficientes para a apreciação da demanda, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 371, do CPC). Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras provas além daquelas já produzidas nos autos. E como entendeu serem elas desnecessárias, com acerto, julgou a lide no estado em que se encontrava”.

[...]

Registre-se, finalmente, que não existiu impugnação especificada quanto aos valores cobrados, de sorte que se reputar corretos aqueles indicados pela parte autora.

Cumpra consignar, ainda, que, ao contrário do alegado pelo embargante, competia a ele comprovar a contraprestação dos valores mencionados na inicial, por meio da juntada de Recibo de Quitação, o que, todavia, não foi realizado.

No tocante a aplicabilidade da Lei n.º 10.209/2001:

“O valor do pedágio não integra o frete (Lei 10.209/2001, art.

2º) e seu pagamento é de responsabilidade do embarcador (Lei 10.209/2001, art. 1º) ou, por equiparação, do “contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga” ou da “empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo” (Lei 10.209/2001, art. 1º, §3º).

Além disso, houve alteração do art. 3º da referida lei, introduzida pela Lei nº 10.561/02, com o fim de eliminar qualquer possibilidade de embutir o custo do pedágio no valor do frete.

[...]

E sobre o descumprimento da obrigação legal de antecipação do valor do frete, a Lei n. 10.269/2001 estabelece: “Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma do regulamento” e segue “Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, na hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete”.

Apesar das alegações do embargante, a inclusão dos custos referentes ao pedágio no valor do frete, é vedada pelo dispositivo do artigo 3º, da Lei n.º 10.561/2002, de modo que a ausência de reclamação prévia por parte do embargado não afasta a irregularidade apontada.

Ademais, no que se refere à alegada desproporcionalidade da multa e ao suposto enriquecimento sem causa, constata-se que o valor fixado observou os parâmetros legais aplicáveis, não se verificando qualquer vício que justifique sua revisão.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é

mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, ademais, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator